



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.005794/2005-73  
**Recurso n°** 339.754 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-00.709 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR/MAED  
**Recorrente** ALÉCIO JARUCHE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

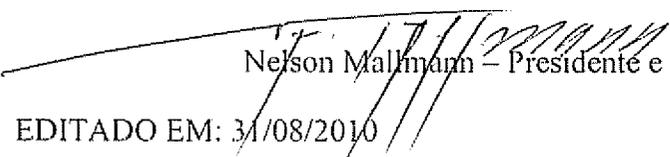
Exercício: 2000

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (DITR) – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – DECLARAÇÃO COM IMPOSTO DEVIDO - MULTA DE MORA X MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – COBRANÇA CONCOMITANTE - A penalidade prevista nos arts. 7º e 9º, da Lei n.º 9.393, de 1996, incide quando ocorrer à falta de apresentação de Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR) ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 (lançamento de ofício), sobre o montante do imposto apurado, cabe tão somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

  
Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 31/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior, Antônio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.



## Relatório

ALÉCIO JARUCHE, contribuinte inscrito no CPF/MF 040.138.328-87, com domicílio fiscal na cidade de São Paulo - Estado de São Paulo, na Rua Ipiranga, nº 318 - Bloco A - Conj. 801 - 8º andar - Ed. Vila Normanda - Bairro Ipiranga, jurisdicionado, para fins administrativos de ITR (NIRF 5.323.665-3 - imóvel sem denominação localizado no município de Aripuana), a DERAT em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 21/25, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 31/36.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 27/10/2005, o Auto de Infração (fls. 05), com ciência por AR, em 08/11/2005, conforme fls. 12, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 141.228,24 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2000. Infração capitulada nos artigos 6º ao 9º, da Lei nº 9.393, de 1996.

Em sua peça impugnatória de fls. 01/04, apresentada, tempestivamente, em 25/11/2005, o contribuinte se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a Declaração do ITR/2000 realmente foi entregue com atraso de 24 (vinte e quatro) meses o que proporcionaria uma multa de 24% (vinte e quatro por cento) face o estabelecido na Lei 9.393/96;

- que acontece que ITR/2000 foi pago no valor de R\$ 237,48 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) o que implica no valor da multa em R\$ 56,99 (cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), e não no valor ora cobrado;

- que o Auto de Infração, ato administrativo por excelência, e vinculado em espécie, há de pautar-se sempre pelos princípios da legalidade e segurança jurídicas, visto que contem em si um lançamento tributário;

- que, portanto, deve ter motivação e fundamentação expressa, descrevendo com precisão os fatos ocorridos e seus pressupostos, para que o contribuinte possa defender-se amplamente e o julgador aplicar o direito com tranqüilidade;

- que é de se considerar insubsistente Auto de Infração que descreve um fato e aplica multa referente a outro fato, não contemplado pela autuação;

- que não contendo a peça de lançamento à clara descrição dos fatos e os critérios de verificação/apuração da exigência tributária, devem ser consideradas as razões de defesa da autuada, face à insipiência da peça básica do procedimento administrativo tributário;

- que o que ocorreu neste caso e não ficou o Auto de Infração com clara descrição é que o valor ora cobrado da multa de R\$ 141.228,24 (cento e quarenta e um mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos) refere-se ao Auto de Infração lavrado em 29/09/2005, cujo Auto encontra-se em análise considerando a defesa administrativa impetrada pelo ora requerente no prazo legal, não obtendo ainda decisão sobre a defesa, que em sendo julgada improcedente caberá recurso ao 3º Conselho de Contribuintes e se for o Caso a Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- que, destarte, é uma arbitrariedade lavrar um Auto de Infração sobre valores que se encontram contestados legalmente e sem decisão definitiva;

Assim sendo, enquanto não julgar em ultima instância administrativa a defesa apresentada contra o auto de infração anterior, não poderá ser cobrado a multa na forma autuada, vez que o processo administrativo tributário não poderá mais ser tido como um meio voltado a viabilizar decisões estatais segundo critérios de conveniência e oportunidade, eis que há direitos de caráter processual a serem tutelados, constitucionalmente assegurados ao contribuinte.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS decide julgar procedente o lançamento mantendo o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que se percebe que, a par das obrigações cujo objeto constitua-se em pagamento, há aquelas que estabelecem prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação tributária, no interesse do efetivo cumprimento da obrigação principal. Estas prestações, consistentes num fazer ou não fazer do sujeito passivo, são chamadas de obrigações acessórias ou deveres instrumentais tributários ou, ainda, obrigações formais;

- que, desta forma, deixa bem claro o legislador que cada obrigação tem o seu conteúdo, não havendo que se confundir o objeto da obrigação principal com o da obrigação acessória;

- que esta certeza não impede, entretanto, que algum dos aspectos inerentes à hipótese de incidência da obrigação acessória dependa de elementos constitutivos da obrigação principal. É o que ocorre no caso aqui tratado, em que o aspecto material do fato gerador da obrigação acessória depende da apuração do aspecto material (imposto devido) da obrigação principal;

- que inicialmente, lembremos que a data final para a entrega da DITR/2000, fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 75/2000, foi 29 de setembro daquele ano não tendo ocorrido prorrogação desse prazo;

- que a exigência da multa está prevista no art. 7º e 9º da Lei nº 9.393/96, conforme segue: "Art. 7º. No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.";

- que no caso em exame, não se discute o fato de a entrega da DITR/2000 ter ocorrido fora do prazo legal. Não obstante, necessário se toma apurar o *quantum* devido do imposto para que seja possível quantificar o valor da multa devida na entrega;

- que com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional — CTN;

- que o lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/1.996, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa, decorrente do descumprimento de obrigação principal, cabível no procedimento de ofício;

- que, conforme já afirmado, o valor da multa por atraso na entrega da DITR depende do valor do imposto devido. Imposto devido é aquele previsto na norma jurídica tributária, que estabelece a hipótese de incidência do tributo, elencando todos os seus aspectos ou critérios: material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo;

- que é necessário determinar-se, então, se imposto devido é aquele calculado pelo contribuinte na Declaração ou o apurado pela administração tributária, nos termos do *caput* do art. 14 da Lei nº 9.393/96. Como o conceito de imposto devido é aquele apurado conforme o que prevê a hipótese de incidência do tributo, forçoso reconhecer que o valor apurado pela fiscalização (que visa justamente ajustar o que foi informado pelo contribuinte àquilo que dispõe a legislação tributária) é o que deve compor a base de cálculo da multa devida por atraso na entrega na Declaração. Não há outro entendimento possível, até porque o procedimento fiscal efetuado com base no art. 14 da Lei nº 9.393/96 atesta "*subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas*";

- que a DITR apresentada pelo impugnante foi objeto de procedimento de malha, sendo que a impugnação apresentada no âmbito do processo nº 10183.004868/2005-54 já foi julgada por esta Turma de Julgamento, mediante Acórdão nº 10.345, de 22 de setembro de 2006, que decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

- que se enfatize que julgamento do presente processo em nada prejudica o contribuinte, no que atine à suspensão do crédito tributário. Qualquer redução que venha a ser promovida no valor do imposto devido ensejará a redução do valor da multa, podendo o impugnante solicitar, inclusive, o julgamento de seu recurso por dependência.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

*Assunto Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -  
DITR*

*Exercício 2000*

*Ementa MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA  
DECLARAÇÃO*

*A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o  
contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96.  
Quando o valor devido do imposto decoire de procedimento de*

*fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº9.393/96.*

*Lançamento Procedente*

Após ser cientificado da decisão de Primeira Instância, em 18/11/2006, o recorrente interpôs, tempestivamente (10/11/2006), o recurso voluntário de fls. 31/36, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A discussão restringe-se ao lançamento de ofício para se exigir multa por atraso na entrega da declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural — ITR, Exercício 2000, no valor total de R\$ 141.228,24, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.323.665-3, localizado no município de Aripuanã - MT.

É de se ressaltar, que a multa aplicada tem como base de cálculo o ITR apurado de ofício, através do processo nº 10183.004868/2005-54, no valor de R\$ 588.451,54 a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto apurado. Convém, ainda, esclarecer, que o processo no qual se apurou o imposto de ofício foi julgado na Terceira Seção de Julgamento do CARF, em 21/05/2009, através do Acórdão nº 3201-00158, negando provimento ao recurso do contribuinte.

Inconformado o recorrente apresenta o seu recurso voluntário onde alega, principalmente, que a Declaração do ITR/2000, realmente, foi entregue com atraso de 24 (vinte e quatro) meses o que proporcionaria uma multa de 24% (vinte e quatro por cento) face o estabelecido na Lei 9.393, 1996. Porém, entende, que ITR/2000 foi pago no valor de R\$ 237,48 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) o que implica no valor da multa em R\$ 56,99 (cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), e não no valor ora cobrado.

Entendo, que a razão esta com o suplicante, e mesmo que não fosse argüida a questão é de ressaltar que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, se faz necessário proceder a uma análise mais detalhada se está correto o lançamento da Multa de mora por Atraso na Entrega da Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, calculada na base de 1% ao mês ou fração sobre o ITR apurado de ofício. Ou seja, seria possível a incidência da multa de ofício e da multa por atraso na entrega da DITR, sobre a mesma base de cálculo apurado de ofício?

Para que se faça a justiça fiscal e se mantenha a jurisprudência formada nesta turma de julgamento, deve ser excluída a multa de mora pelo atraso na entrega da DITR cobrada concomitantemente com a multa de lançamento de ofício, já que foram aplicadas, sobre o mesmo fato gerador, as seguintes penalidades: a) multa de lançamento de ofício; e b) multa de mora pelo atraso na entrega da DITR.

Nota-se nos autos a fl. 05, que a multa de mora incidiu sobre o mesmo fato gerador da multa de lançamento de ofício e nos termos do artigo 7º, I, § 1º do Decreto nº 70.235, de 1972, o primeiro ato praticado por iniciativa do fisco, formalmente cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária, exclui a espontaneidade e, conseqüentemente, cabível é

a penalidade prevista no artigo 44, incisos, I e II, da Lei nº 9.430, de 1996. Ou seja, o Auto de Infração deverá conter entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável.

A entrega do formulário utilizado para declaração do ITR, no caso em pauta, se traduz como formalidade que não gera qualquer outra consequência em termos de apenação do contribuinte, vez que independentemente da sua efetivação, o crédito tributário apurado de ofício seria gravado com a penalidade específica para a hipótese de lançamento de ofício.

Como é sabido, a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

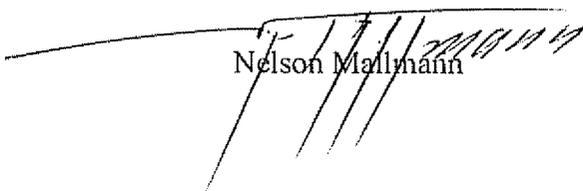
A denominada multa de ofício é aplicada, de um modo geral, quando a autoridade fiscal lançadora, no exercício da atividade de controle das bases de cálculos dos impostos e contribuições, se depara com situação concreta da qual resulte falta de pagamento ou insuficiência no recolhimento do tributo devido. Vale dizer, a penalidade tem lugar quando o lançamento tributário é efetivado por haver o contribuinte deixado de cumprir a obrigação principal, e dessa omissão, voluntário ou não, resulte falta ou insuficiência no recolhimento de impostos ou contribuições devidos.

Assim, quando se trata de lançamento de ofício, efetuado em razão de irregularidades constatadas pela autoridade fiscal lançadora, descabe a aplicação da multa de mora pela apresentação fora do prazo da Declaração Anual de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (DITR), prevista no artigo 8º da Lei nº 9.393, de 1996, sobre a mesma base de cálculo apurado de ofício.

Não há, portanto, como prevalecer à multa de mora aplicada pelo atraso na entrega do formulário da DITR, na forma como fundamentada a exigência.

Assim, é de se excluir a multa por atraso na entrega da DITR lançada em concomitância com a multa de lançamento de ofício, observando que a penalidade prevista no artigo 8º, da Lei nº 9.393, de 1996, incide quando ocorrer à falta de apresentação da DITR ou a sua apresentação fora do prazo fixado, tendo por base de cálculo o imposto devido declarado. Em se tratando de lançamento formalizado segundo o disposto no artigo 14 da Lei nº 9.393, de 1996, cabe tão somente a aplicação da multa específica para lançamento de ofício. Impossibilidade da simultânea incidência de ambos os gravames.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido dar provimento ao recurso.

  
Nelson Mallmann



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10183.005794/2005-73 ✓

Recurso nº: 339.754 ✓

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.709. ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

\_\_\_\_\_  
EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional